

RESOLUÇÃO Nº 043/2004 – CONSEPE  
Alterada pela [Resolução nº 019/2008 - CONSEPE](#)  
Revogada pela [Resolução nº 14/2010 - CONSEPE](#)

Aprova normas para processos de Autorização de Funcionamento e Criação, para Reformulação Curricular, para Reconhecimento de Cursos de Graduação e/ou Habilitação e para Avaliação e Renovação do Reconhecimento.

O Presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CONSEPE da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, no uso de suas atribuições, considerando a deliberação do Plenário relativa ao Processo nº 1126/040, tomada em sessão de 06 de dezembro de 2004,

R E S O L V E:

Art. 1º. Os Processos de Autorização de Funcionamento e Criação de Cursos, de Reformulação Curricular, de Reconhecimento de Cursos de Graduação e/ou habilitação e, ainda, de Avaliação e Renovação do Reconhecimento, obedecerão ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º. Todos os cursos da UDESC deverão adotar um procedimento comum na organização do documento do Projeto Pedagógico.

Parágrafo Único. O Projeto Pedagógico dos cursos de graduação da UDESC é um documento organizador das concepções teórico-metodológicas que norteiam o ensino, a produção e a disseminação do conhecimento e instrumento articulador das práticas docentes.

I – DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO, CRIAÇÃO  
E REFORMULAÇÃO CURRICULAR

Art. 3º. Para Autorização de Funcionamento e Criação de Curso será necessária a elaboração do Projeto Pedagógico de acordo com o [Anexo 1](#) desta Resolução.

Art. 4º. Para Reformulação Curricular do Curso será necessária a elaboração do Projeto Pedagógico de acordo com o [Anexo 2](#) desta Resolução.

Art. 5º. As alterações curriculares de pequena abrangência, tais como alterações de vagas, ementas, pré-requisitos, turno de funcionamento, poderão ser encaminhadas à PROEN mediante apresentação de justificativa e respectiva proposta de alteração, observados os prazos de 30 de abril e 30 de setembro, para implantação no semestre subsequente.

Art 6º. Os processos, depois de aprovados no Colegiado de Curso e no Conselho de Centro, deverão ser encaminhados à PROEN que fará instrução técnica, encaminhando-os aos Órgãos Colegiados Superiores.

Art 7º. A implantação de novos cursos de graduação e as alterações de vagas na forma desta Resolução, só poderão ser efetivadas após sua aprovação pelo CONSUNI.

Art. 8º. Os processos de Autorização de Funcionamento e Criação de Cursos e os de Reformulação Curricular deverão dar entrada na PROEN até 31 de maio ou 31 de outubro do ano em curso.

Parágrafo único. A implantação dos novos Cursos de Graduação e/ou novas habilitações, assim como dos currículos reformados, se darão da seguinte forma:

- I. para os processos que derem entrada em 31 de maio, a implantação se dará em março do ano seguinte;
- II. para os processos que derem entrada em 31 de outubro, a implantação se dará em agosto do ano seguinte.

Art. 9º. Quando da Criação e/ou Reformulação dos Cursos deve ser respeitado o total de carga horária estabelecido nas Diretrizes Curriculares Nacionais.

## II – DO RECONHECIMENTO DE CURSOS DE GRADUAÇÃO E/OU HABILITAÇÕES

Art. 10. Os processos para solicitação do Reconhecimento de Curso e/ou Habilitação junto ao Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina deverão ser elaborados conforme orientações constantes no [Anexo 3](#) desta Resolução.

§ 1º Os processos devem estar em conformidade com as normativas do CEE/SC, que tratam do funcionamento da Educação Superior, no Sistema Estadual de Santa Catarina.

§ 2º Os processos para solicitação do Reconhecimento de Curso e/ou Habilitação deverão ser encaminhados após o currículo estar integralizado em dois terços.

## III – DA AVALIAÇÃO E RENOVAÇÃO DO RECONHECIMENTO

Art. 11. Os processos para Avaliação e Renovação do Reconhecimento de cursos de graduação deverão ser elaborados conforme orientação constantes no [Anexo 4](#) desta Resolução.

§ 1º Os processos devem estar em conformidade com as normativas do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC), que tratam do funcionamento da Educação Superior, no Sistema Estadual de Santa Catarina.

§ 2º Os processos de solicitação para Avaliação e Renovação do Reconhecimento de Curso deverão obedecer aos prazos estabelecidos na Resolução do CEE/SC, que reconhece o respectivo curso, observada a antecipação em seis meses para análise pela PROEN.

## IV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. O CONSEPE poderá, em qualquer fase do processo, convocar os Dirigentes das Unidades interessadas para prestarem esclarecimentos.

Art. 13. Depende de autorização do CONSEPE qualquer medida relativa à reativação ou desativação de curso/habilitação.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando-se a Resolução 035/97 – CONSEPE.

Florianópolis, 06 de dezembro de 2004.

Professor Anselmo Fábio de Moraes  
Presidente